



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.003634/2010-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.524 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MANOEL MARTIN HERNANDES FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUEIS. BEM COMUM DO CASAL.

São tributáveis os rendimentos oriundos da locação de imóvel que não foram informados pelo Contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual. Para elidir o lançamento, é necessário comprovar que os rendimentos decorrentes da locação de bem comum do casal foram oferecidos à tributação pelo cônjuge.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não é possível admitir a dedução por dependentes do IRPF quando o Contribuinte não comprova a relação de dependência conforme a Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Dilson Jatahy Fonseca Neto (relator), Martin da Silva Gesto e Júnia Roberta Gouveia Sampaio, que lhe deram provimento parcial, para cancelar a infração de omissão de rendimentos. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Waltir de Carvalho.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

(assinado digitalmente)

Waltir de Carvalho - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson. Ausente, justificadamente, a Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor do Contribuinte para constituir crédito de IRPF. Intimado, protocolou Impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ. Inconformado, interpôs Recurso Voluntário, ora levado a julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 14/06/2010 foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 161/167), para constituir crédito de IRPF por omissão de rendimentos de alugueis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas e dedução indevida de despesas médicas.

Intimado em 22/06/2010, o Contribuinte protocolou Impugnação em 12/07/2010 (fls. 2/4 e docs. anexos fls. 5/158). Analisando a defesa, a DRJ proferiu o acórdão 06-41.712, de 26/06/2013 (fls. 174/178), no qual negou provimento à Impugnação e que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2008

*DESPESAS MÉDICAS. RESTRIÇÃO. PRÓPRIO
CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.*

As despesas médicas dedutíveis se restringem aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, nos termos do inciso II do §2º do art.8 da Lei 9.250/95.

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Intimado em 03/07/2013 (fl. 181), e ainda inconformado, interpôs Recurso Voluntário (fls. 183/186 e docs. anexos fls. 187/228) em 02/08/2013 (fl. 182), argumentando, em síntese:

- Que o Contribuinte é casado em regime de comunhão universal e que os valores pagos a título de aluguel o foram na conta conjunta do casal e que foram oferecidos à tributação na declaração da cônjuge;
- Que a notificação quanto à glosa das despesas médicas é incabível, vez que se baseia em IN e desrespeita a Constituição Federal, especialmente no art. 229, que estabelece a família como célula da sociedade regida pelo princípio da solidariedade e do dever dos pais de amparar os filhos menores e dos filhos de prestar auxílio aos pais na velhice, carência ou enfermidade;
- Que o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, em conjunto com o Código Civil e a Constituição Federal, tutela o princípio da dignidade da pessoa humana, em especial no tocante à dor e à humilhação causada pelo abandono do idoso.

Chegando ao CARF, o julgamento foi convertido em diligência pela Resolução nº 2202-000.738, de 07/02/2017 (fls. 232/234), para que fosse informado se houve declaração dos valores de alugueis na DIRPF/2009 da Sra. Maria Helena dos Santos Hernandes, e para que o Contribuinte fosse intimado do resultado.

A autoridade diligenciadora juntou a DAA aos autos (fls. 237/242) e intimou o recorrente em 23/06/2017 (fls. 247), apresentando seus esclarecimentos em "Despacho de Encaminhamento" (fl. 255).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A lide se resume a dois pontos: omissão de rendimentos de aluguel e glosa de despesas médicas. Passa-se à análise individualizada.

Omissão de rendimentos:

Conforme o auto de infração, constatou-se omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa jurídica. Em sua impugnação, o Contribuinte alegou que os valores foram oferecidos à tributação por sua cônjuge.

Analisando a defesa, a DRJ manteve o lançamento ao argumento de que não foram juntadas provas do casamento em regime de comunhão universal, razão pela qual o argumento não poderia prevalecer.

Em seu Recurso, o Contribuinte insistiu no argumento, juntando provas do regime de casamento. Contudo, ante a falta de provas de que os valores foram declarados pela cônjuge, os autos foram convertidos em diligência para investigar tal fato. Como resultado, a autoridade lançadora foi clara em afirmar que:

"... verificou-se que na declaração do imposto de renda de Maria Helena dos Santos Hernandes, CPF (...), juntada agora por esta Unidade às fls. 237/242 do processo, não consta informação de rendimentos tributáveis recebidos de World Cobranças Ltda, CNPJ (...).

Entretanto, a esposa do interessado apresentou à tributação, rendimentos recebidos de Pessoa Física no importe de R\$ 10.020,55, com dedução de despesas em Livro Caixa de R\$ 1.002,00, observando que tais valores correspondem, respectivamente, ao total do rendimento e ao valor da comissão que consta na Dimob relativa ao impugnante, destacando ainda, que não há informação de rendimentos em Dimob para o CPF da Sra. Maria Helena Hernandes, conforme telas de consulta às fls. 249/254."

Efetivamente, a Notificação de Lançamento imputou a omissão de R\$ 5.891,44 proveniente da empresa Worldnet Informática Ltda. EPP (fl. 163). Esse é o valor consta na DIMOB do Contribuinte como o valor líquido dos alugueis, já deduzido o montante da comissão (fl. 251). Conforme a autoridade diligenciadora, a cônjuge declarou ter recebido R\$ 10.020,55 provenientes de pessoa física, com dedução de Livro Caixa de R\$ 1.002,00, valores idênticos ao total apurado na DIMOB do Contribuinte.

Em outras palavras, é possível concluir que o valor do aluguel apurado no presente auto de infração é o mesmo valor já declarado pela cônjuge. Ainda que a cônjuge tenha errado na identificação da fonte pagadora - declarando ter sido pago por pessoa física e não por pessoa jurídica - não restam dúvidas de que o valor foi oferecido à tributação.

Especificamente quanto ao regime patrimonial do casal, questionado pela DRJ, o Contribuinte juntou aos autos a sua Certidão de Casamento (fl. 188), que deve ser admitida nos termos do art. 16, § 4º, 'a', do Decreto nº 70.235/1972. Nesse documento se observa que foram casados em "comunhão de bens" em 20/12/1973. À época, a regra era a comunhão universal, conforme o art. 258 do CC/1916. Apenas com a Lei nº 6.515/1977 é que foi alterado esse comando legal, passando a ser regra o regime de comunhão parcial, salvo convenção diversa entre as partes.

Outrossim, para que não restem dúvidas, a própria Receita Federal, em seu manual "Perguntas & Respostas - IRPF 2018"¹ esclarece, no item 72:

CONTRIBUINTE CASADO

¹ Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2018/perguntao/perguntas-e-respostas-irpf-2018-v-1-0.pdf>

072 — *Como declara o contribuinte casado?*

O contribuinte casado apresenta declaração em separado ou, opcionalmente, em conjunto com o cônjuge.

Declaração em Separado

a) cada cônjuge deve incluir na sua declaração o total dos rendimentos próprios e 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, compensando 50% do imposto pago ou retido sobre esses rendimentos, independentemente de qual dos cônjuges tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento; ou

b) um dos cônjuges inclui na sua declaração seus rendimentos próprios e o total dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, compensando o valor do imposto pago ou retido na fonte, independentemente de qual dos cônjuges tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

Portanto, uma vez que o Contribuinte era casado em regime de comunhão universal e que ficou comprovado que o valor foi oferecido à tributação pela cônjuge, imperioso excluir essa infração.

Glosa de despesas médicas:

Conforme o auto de infração, foram glosados duas despesas médicas por se referirem a despesas com não dependentes para fins do imposto de renda. Em sua impugnação, o Contribuinte afirma que apresentou todos os documentos comprobatórios, e que não compreendeu o motivo da glosa, dispendo-se a apresentar maiores explicações pessoalmente.

Analisando a defesa, a DRJ anotou que o Contribuinte não tinha nenhum dependente informado em sua DIRPF, e que não comprovou que as despesas foram em seu próprio benefício. Nesse sentido, nos termos do art. 8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250/1995, bem como do art. 73 do RIR/1999, o lançamento deveria ser mantido.

Em seu recurso, o Contribuinte argumenta pelo dever de solidariedade e de amparo no âmbito da família. Contudo, não traz nenhuma prova que permita descobrir a natureza da despesa nem que demonstre que se trata de despesa incorrida em favor próprio ou de dependente tributário. Tampouco há provas nesse sentido na impugnação, a despeito das inúmeras notas e recibos referentes a despesas com manutenção de veículo, contas de luz e telefone, gasolina, anuidade do CREA etc.

Nessa senda, impossível dar provimento ao recurso nesse ponto.

Dispositivo:

Diante de tudo quanto exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a infração referente a omissão de rendimento.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Waltir de Carvalho, Redator Designado.

Peço vênia ao Ilustre Relator, Dilson Jatahy Fonseca Neto, para dele divergir quanto ao cancelamento da infração referente à omissão de rendimentos decorrentes de alugueis recebidos da pessoa jurídica Worldnet Informática Ltda. EPP, no valor de R\$ 5.891,44, pelas razões que passo a expor.

Como bem relatou o Ilmo. Relator, foi lavrada Notificação de Lançamento para constituir o crédito tributário de IRPF correspondente a omissão de rendimentos de alugueis no montante de R\$ 5.891,44 e dedução indevida de despesas médicas. Contestada a exigência, a DRJ proferiu o Acórdão nº 06-41.712 (fls. 174/178), negando provimento à impugnação interposta.

Intimado da decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 183/228), argumentando, quanto à mencionada omissão de rendimentos de alugueis, que é casado em regime de comunhão de bens e que os valores recebidos a título de aluguel foram declarados, ou seja, oferecidos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual (DAA) de sua cônjuge Maria Helena dos Santos Hernandes, sendo incorreto o lançamento de ofício correspondente.

O julgamento foi convertido em diligência pela Resolução nº 2202-000.738 (fls. 232/234) para complementação da instrução do processo, mais especificamente:

"Assim, meu voto é por converter este julgamento em diligência para que a DRF de origem, informe se o valor de R\$ 5.891,44, referente a alugueis do imóvel à av. Brasil, 3771, sala 812 Maringá/ PR, recebidos da empresa Worldnet Informática Ltda ME, foi regularmente declarado na DIRPF de Maria Helena dos Santos Hernandes, CPF nº 391.628.18953, do exercício de 2009, ano calendário 2008.

A Autoridade Autuante informou, então, em seu Despacho de Encaminhamento (fls. 255), o seguinte:

"Em atendimento à Resolução nº 2202-000.738, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que converteu o julgamento em diligência uma vez que o contribuinte não juntou a Declaração de Ajuste Anual de seu cônjuge para provar os fatos alegados desde a impugnação, verificou-se que na declaração do imposto de renda de Maria Helena dos Santos Hernandes, CPF 391.628.189-53, juntada agora por esta Unidade às fls. 237/242 do processo, não consta informação de rendimentos tributáveis

recebidos de World Cobranças Ltda, CNPJ 00.879.626/0001-10.

Entretanto, a esposa do interessado apresentou à tributação, rendimentos recebidos de Pessoa Física no importe de R\$ 10.020,55, com dedução de despesas em Livro Caixa de R\$ 1.002,00, observando que tais valores correspondem, respectivamente, ao total do rendimento e ao valor da comissão que consta na Dimob relativa ao impugnante, destacando ainda, que não há informação de rendimentos em Dimob para o CPF da Sra. Maria Helena Hernandez, conforme telas de consulta às fls. 249/254. (Destacamos)

Das informações colhidas na diligência, deve-se ressaltar que, contrariamente ao afirmado pelo Recorrente, sua cônjuge Maria Helena dos Santos Hernandez não declarou em sua DAA rendimentos de aluguéis recebidos da pessoa jurídica Worldnet Informática Ltda.

Ademais, o fato da cônjuge Maria Helena ter declarado rendimentos recebidos de pessoas físicas em valor total próximo ao valor que consta do sistema DIMOB em nome do Recorrente não permite concluir que os valores pagos pela empresa Worldnet Informática Ltda ao Recorrente estejam compreendidos nos valores declarados como recebidos de pessoas físicas pela cônjuge.

Não há suporte documental para a conclusão acima ventilada e nenhuma explicação do Recorrente nesse sentido. No pensar deste Conselheiro, se nem mesmo o Recorrente presta algum esclarecimento e fornece algum elemento de prova acerca dos rendimentos declarados pela cônjuge, que ele alega serem os rendimentos omitidos autuados, não cabe ao julgador fazer tal raciocínio.

Neste contexto, não tendo o recorrente trazido qualquer esclarecimento e documento hábil a demonstrar que os rendimentos de aluguéis pagos pela pessoa jurídica Worldnet Informática Ltda. foram declarados na DAA de sua cônjuge, deve ser mantido o lançamento correspondente à omissão de tais rendimentos.

Conclusão:

Destarte, pelos fundamentos acima expostos, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário no que se refere ao cancelamento da autuação relativa à omissão de rendimentos decorrentes de aluguéis recebidos de Worldnet Informática Ltda, no valor de R\$ 5.891,44.

(assinado digitalmente)

Waltir de Carvalho - Redator Designado